HABEAS CORPUS Nº 516.150 - SP (2019/0174408-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LEONARDO ARANTES VICENTINI - SP194851 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDEIR MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDIR MARTINS DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau a 4 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado pela prática dos delitos de tentativa de roubo (art. 157, § 2º, II e V, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal) e corrupção de menor (art. 244-B da Lei n. 8.069/90). Em apelação da defesa, a pena foi fixada em 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão.

No presente *writ*, a impetrante sustenta que o emprego de arma branca não pode ser considerado no aumento da pena-base; a fração de 1/6, nessa fase, deve ser reduzida para 1/8; houve ofensa ao Enunciado n. 443 da Súmula do STJ; e o regime fechado está baseado na gravidade abstrata dos delitos.

Requer a concessão da ordem nesse sentido, inclusive em liminar.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator